



Cambé, aos 09 de novembro de 2017.

Exmo. Sr.
JOSÉ CARLOS CAMARGO
Presidente da Câmara Municipal de Cambé
Nesta

Mensagem do Projeto de Lei nº 60 /2017

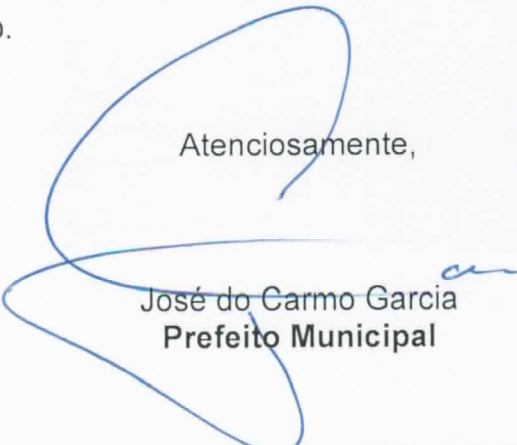
Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência o PROJETO DE LEI Nº 60 /2017, cuja súmula tem o seguinte teor: Altera a Lei nº 2.531, de 05 de abril de 2012, que dispõe sobre a Estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, de suas Autarquias e Fundações Municipais e estabelece normas gerais de enquadramento, institui tabela de vencimentos e dá outras providências.

Na expectativa de sermos atendidos, solicitamos que o presente seja analisado e aprovado em regime de urgência, e, ao mesmo tempo, solicitamos sessão extraordinária.

Sendo o que tínhamos para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 60 /2017

EMENTA: Altera a Lei Municipal nº 2.531, de 05 de abril de 2012, que dispõe sobre a Estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, de suas Autarquias e Fundações Municipais e estabelece normas gerais de enquadramento, institui tabela de vencimentos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Altera o art. 15 da Lei Municipal nº 2.531, de 05 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 - Progressão Funcional é a passagem do servidor de sua referência atual para outra imediatamente superior, dentro do padrão de vencimentos do cargo a que pertence, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecidas nesta Lei e em legislação complementar.

Art. 2º Revoga o inciso II do art. 16 da Lei nº 2.531, de 05 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. Para fazer jus à progressão, o servidor deverá, cumulativamente:

I - ter cumprido o estágio probatório;

II - Revogado;

III - ter obtido, pelo menos, 60% (sessenta por cento) do total de pontos na sua última Avaliação de Desempenho funcional, observadas as normas dispostas nesta Lei e em legislação complementar;

IV - estar no efetivo exercício de seu cargo.

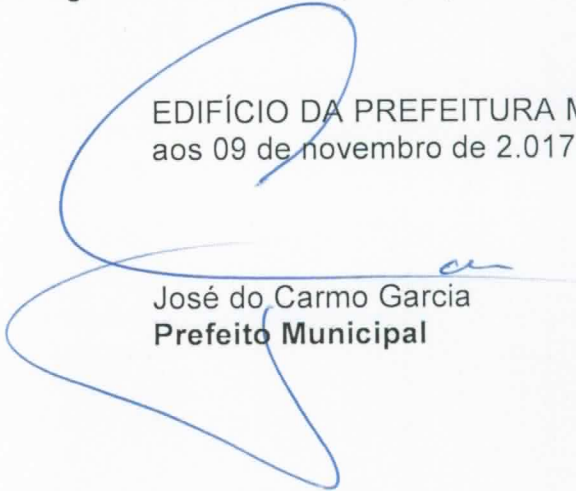


Art. 3º Altera o art. 18 da Lei Municipal nº 2.531, de 05 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 - Caso não alcance o grau de merecimento mínimo, o servidor permanecerá na referência em que se encontra.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,
aos 09 de novembro de 2.017.


José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal



Cambé, aos 09 de novembro de 2.017.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Encaminhamos a essa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “Altera a Lei nº 2.531, de 05 de abril de 2012, que dispõe sobre a Estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, de suas Autarquias e Fundações Municipais e estabelece normas gerais de enquadramento, institui tabela de vencimentos e dá outras providências”.

O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos é um conjunto de regras e normas que estabelece os mecanismos de gestão de pessoal. Serve como um instrumento gerencial para questões relacionadas à remuneração e carreira profissional dentro da Administração, permitindo ao servidor enxergar a trajetória que tem pela frente, em termos de evolução salarial e perspectiva de carreira.

Como é sabido, a Lei Municipal nº 2.531, de 05 de abril de 2012, disciplina o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, de suas Autarquias e Fundações do Município de Cambé, e a presente matéria, trata especificamente do Capítulo III – Da Progressão.

A Progressão Funcional é a passagem do servidor de sua referência atual para outra imediatamente superior, dentro do padrão de vencimentos do cargo a que pertence, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecidas em lei e em legislação complementar.

Por conta disso, se faz necessário à alteração do art. 15 para corrigir a redação do mesmo, que apresenta o conceito de que “*progressão é a passagem do servidor de seu padrão de vencimento para outro...*”, passando a constar a expressão



“de sua referência atual”, compatível com a progressão funcional, que possibilita a alteração da referência do servidor pelo critério do merecimento, ascendendo na linha vertical, não havendo a mudança de padrão de vencimento, o qual representa a linha horizontal da tabela de vencimentos e que consta na redação atual do dispositivo.

Em relação ao art. 16, que estabelece alguns itens para que o servidor possa fazer *jus* à Progressão, cabe destacar o inciso II, que estabelece a necessidade do cumprimento do interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre o servidor, o presente Projeto de Lei propõe também, a revogação do inciso II do art. 16, objetivando possibilitar ao servidor a continuidade de sua carreira, mesmo quando tiver alteração em seu padrão de vencimento entre as progressões funcionais, ocorridas por meio de lei específica, como aconteceu recentemente com servidores que tiveram seus respectivos padrões de vencimentos alterados pela Lei Municipal nº 2.765/2015.

Ainda, por conta da revogação do inciso II do art. 16 da Lei Municipal nº 2.531/2012, se faz necessário alterar a redação do art. 18 da referida legislação, para suprimir parte do dispositivo que menciona da necessidade do cumprimento do interstício, adequando-o a revogação do inciso II do art. 16.

Em nada mais havendo e a acreditando prestar as informações necessárias, encaminhamos a referida matéria para ser discutida e apreciada em **regime de urgência**, e, ao mesmo tempo solicitamos **sessão extraordinária**.

Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal